SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1087019 - SP (2026/0128573-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	GABRIEL FERNANDO CHAVES GUILHERME (PRESO)
ADVOGADA	:	ELIZETE DOS SANTOS RIBEIRO GALASSI - SP431483
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PRECLUSÃO TEMPORAL. SEGURANÇA JURÍDICA E LEALDADE PROCESSUAL. INADEQUAÇÃO DA VIA PARA REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente habeas corpus impetrado em favor de condenado por tráfico de drogas.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o habeas corpus pode ser conhecido após longo lapso temporal entre o julgamento da apelação criminal e a impetração do mandamus, em face da preclusão temporal, e se há flagrante ilegalidade apta a justificar concessão de ofício.
3. A questão em discussão consiste, ainda, em saber se o habeas corpus é via adequada para o revolvimento fático-probatório com vistas à absolvição, substituindo recursos ordinários próprios.

III. Razões de decidir

4. Reconhece-se a preclusão temporal da matéria, em respeito à segurança jurídica e à lealdade processual, ante o transcurso de mais de três anos entre o julgamento da apelação criminal e a impetração do mandamus.
5. Afasta-se a existência de flagrante ilegalidade, pois as alegações defensivas deveriam ter sido deduzidas pela via recursal adequada no momento oportuno.
6. O habeas corpus, de cognição sumária e rito célere, não se presta ao reexame aprofundado do acervo probatório nem a substituir recursos ordinários para alcançar absolvição.
7. Mantém-se a decisão monocrática que indeferiu liminarmente o writ, por inexistir ilegalidade manifesta e por inadequação da via eleita para a pretensão de absolvição.

Documento eletrônico VDA59868859 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/09/2026 15:32:07
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 7ec95c5e-2f5b-4bc0-a085-2eda6ee19710

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantido o indeferimento liminar do habeas corpus.
Tese de julgamento:

1. O manejo tardio de habeas corpus, anos após o ato impugnado, sujeita as alegações à preclusão temporal, em respeito à segurança jurídica e à lealdade processual. 2. O habeas corpus não é via adequada para revolvimento fático-probatório nem para substituir recursos próprios com pretensão de absolvição. 3. Inexistindo flagrante ilegalidade, não se justifica a concessão da ordem de ofício.
Dispositivos relevantes citados:
Lei 11.343/2006, art. 33
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg no HC 851.309/MG, Quinta Turma, j. 12.12.2023, DJe 15.12.2023; STJ, RHC 97.329/SP, Quinta Turma, DJe 14.09.2020; STJ, HC 569.716/SP, Quinta Turma, DJe 23.06.2020; STJ, AgRg no RHC 134.300/SC, Sexta Turma, DJe 30.09.2021

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA59868859 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/09/2026 15:32:07
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 7ec95c5e-2f5b-4bc0-a085-2eda6ee19710

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1087019 - SP (2026/0128573-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	GABRIEL FERNANDO CHAVES GUILHERME (PRESO)
ADVOGADA	:	ELIZETE DOS SANTOS RIBEIRO GALASSI - SP431483
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PRECLUSÃO TEMPORAL. SEGURANÇA JURÍDICA E LEALDADE PROCESSUAL. INADEQUAÇÃO DA VIA PARA REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente habeas corpus impetrado em favor de condenado por tráfico de drogas.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o habeas corpus pode ser conhecido após longo lapso temporal entre o julgamento da apelação criminal e a impetração do mandamus, em face da preclusão temporal, e se há flagrante ilegalidade apta a justificar concessão de ofício.

3. A questão em discussão consiste, ainda, em saber se o habeas corpus é via adequada para o revolvimento fático-probatório com vistas à absolvição, substituindo recursos ordinários próprios.

III. Razões de decidir

4. Reconhece-se a preclusão temporal da matéria, em respeito à segurança jurídica e à lealdade processual, ante o transcurso de mais de três anos entre o julgamento da apelação criminal e a impetração do mandamus.

5. Afasta-se a existência de flagrante ilegalidade, pois as alegações defensivas deveriam ter sido deduzidas pela via recursal adequada no momento oportuno.

Documento eletrônico VDA59435233 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:16
Código de Controle do Documento: ad36651a-a044-466b-9710-21b067b96494

6. O habeas corpus, de cognição sumária e rito célere, não se presta ao reexame aprofundado do acervo probatório nem a substituir recursos ordinários para alcançar absolvição.

7. Mantém-se a decisão monocrática que indeferiu liminarmente o writ, por inexistir ilegalidade manifesta e por inadequação da via eleita para a pretensão de absolvição.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantido o indeferimento liminar do habeas corpus.

Tese de julgamento:

1. O manejo tardio de habeas corpus, anos após o ato impugnado, sujeita as alegações à preclusão temporal, em respeito à segurança jurídica e à lealdade processual. 2. O habeas corpus não é via adequada para revolvimento fático-probatório nem para substituir recursos próprios com pretensão de absolvição. 3. Inexistindo flagrante ilegalidade, não se justifica a concessão da ordem de ofício.

Dispositivos relevantes citados:

Lei 11.343/2006, art. 33

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 851.309/MG, Quinta Turma, j. 12.12.2023, DJe 15.12.2023; STJ, RHC 97.329/SP, Quinta Turma, DJe 14.09.2020; STJ, HC 569.716/SP, Quinta Turma, DJe 23.06.2020; STJ, AgRg no RHC 134.300/SC, Sexta Turma, DJe 30.09.2021

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Regimental interposto por GABRIEL FERNANDO CHAVES GUILHERME contra decisão de fls. 89/92, proferida pela Presidência desta Corte, indeferindo liminarmente o *habeas corpus*.

Em suas razões, a defesa aduz que o presente *writ "traz uma causa de pedir autônoma e muito mais ampla: a flagrante ilegalidade da condenação de um homem absolvido em primeira instância, com base em prova única e contrariada por todo o acervo probatório, pleiteando, como pedido principal, a sua ABSOLVIÇÃO"* (fls. 99/103)

Requer, assim, o provimento do recurso e a concessão da ordem de *habeas corpus* nos termos da inicial.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do agravo, conforme parecer fls. 124/125.

É o breve relatório.

VOTO

Não obstante os esforços da defesa, a irresignação não merece prosperar.

Documento eletrônico VDA59435233 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:16
Código de Controle do Documento: ad36651a-a044-466b-9710-21b067b96494

O Juízo de primeiro grau absolveu o agravante da prática dos crimes de tráfico de drogas, associação para o tráfico e posse ilegal de arma de fogo (fls. 11/14).

Interposta apelação pelo Ministério Público, o Tribunal de origem deu parcial provimento ao recurso, condenando o réu à pena de 5 anos de reclusão, em regime inicial fechado, mais o pagamento de 500 dias-multa, por infração ao disposto no art. 33 da Lei n. 11.343/06. Confira-se a ementa do acórdão (fls. 16/18):

> *"Tráfico de entorpecentes - Art. 33, caput, da Lei n° 11.343/06. Posse irregular de arma de fogo de uso permitido - Art. 12, da Lei n° 10.826/03. Recurso do Ministério Público Condenação. Parcialmente Cabível - Conjunto probatório robusto para lastrear o decreto condenatório apenas pelo delito de tráfico. Testemunho dos agentes da lei harmônico e coerente. Não há indícios de que os agentes tenham sido mendazes ou tivessem interesse em prejudicar o acusado. Não existe razão para desmerecer seus testemunhos. Existência de denúncias indicando o local onde ocorria o preparo e venda de drogas como de propriedade do réu, o qual chegou a ser avistado no local. Acusado que optou por permanecer em silêncio perante o juízo. Defesa que não logrou produzir qualquer contraprova suficiente para afastar o réu da condenação. Pena-base mantida em seu patamar mínimo legal. Incabível a aplicação da causa de redução do artigo 33, § 4°, da Lei n° 11.343/06. Substituição da pena imposta por penas restritivas de direitos - Inviável - Requisitos do benefício não foram satisfeitos. Regime inicial fechado. Regime que se mostra compatível com as circunstâncias e a reprovabilidade do crime, bem como a personalidade do autor. Inviável a condenação pelo delito de pose irregular de arma de fogo - Aplicação do princípio in dubio pro reo no caso em exame - Provas insuficientes para trazer a certeza quanto à autoria delitiva do réu - Absolvição mantida. Recurso parcialmente provido."*

Na hipótese dos autos, houve o transcurso de mais de 3 anos entre a impetração do *mandamus* (7/4/2026) e o julgamento da apelação criminal em que teriam ocorrido as supostas ilegalidades (5/9/2022), não podendo o *habeas corpus* ser conhecido, em decorrência da preclusão *sui generis* da matéria.

Em respeito aos princípios da segurança jurídica e da lealdade processual, a jurisprudência do STJ e do STF tem se orientado no sentido de que a alegação da ocorrência de nulidades absolutas, ou qualquer outra falha ocorrida no acórdão impugnado, está sujeita à mencionada preclusão.

A propósito, confiram-se os seguintes julgados (grifos nossos):

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FALTA DE NOVOS ARGUMENTOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. PRECLUSÃO. TRÂNSITO EM JULGADO ANTIGO. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO NÃO PROVIDO.*

Documento eletrônico VDA59435233 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:16
Código de Controle do Documento: ad36651a-a044-466b-9710-21b067b96494

I - É assente nesta Corte que o regimental deve trazer novos argumentos capazes de infirmar a decisão agravada, sob pena de manutenção do decisum pelos próprios fundamentos.

II - "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, em respeito à segurança jurídica e a lealdade processual, tem se orientado no sentido de que mesmo as nulidades denominadas absolutas, ou qualquer outra falha ocorrida no acórdão impugnado, também devem ser arguidas em momento oportuno, sujeitando-se à preclusão temporal" (AgRg no HC n. 690.070/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 25/10/2021).

III - O manejo do habeas corpus muito tempo após a edição do ato atacado demanda o reconhecimento da preclusão, em respeito à coisa julgada e ao princípio da segurança jurídica.

Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 851.309/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 12/12/2023, DJe de 15/12/2023.)

PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. IMPRONÚNCIA. PEDIDO DE AFETAÇÃO À TERCEIRA SEÇÃO. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 14 DO RISTJ. PLEITO DE AFETAÇÃO AO ÓRGÃO ESPECIAL DA CORTE DE ORIGEM OBJETIVANDO A DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 414 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL E ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. TRÂNSITO EM JULGADO. MANEJO TARDIO DO WRIT. PRECLUSÃO. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não se vislumbra, in casu, a presença das hipóteses do art. 14 do RISTJ a justificar a afetação à Terceira Seção do presente feito.

2. A questão da declaração de inconstitucionalidade do art. 414, parágrafo único, do CPP, pela via incidental, nos termos do art. 97 da CF e da Súmula Vinculante n. 10 do STF, procedendo-se depois a absolvição sumária do recorrente, não foi objeto de cognição pela Corte de origem, na medida em que o acórdão atacado entendeu que já havia o trânsito em julgado da sentença para a defesa e não havia a ocorrência de constrangimento ao direito de locomoção do paciente, o que, tornaria inviável a análise nesta sede, sob pena de incidir em indevida supressão de instância, conforme reiterada jurisprudência desta Corte.

3. Este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que o manejo do habeas corpus muito tempo após a edição do ato atacado demanda o reconhecimento da preclusão, não havendo se falar, portanto, em ilegalidade manifesta. Na hipótese em exame, a sentença atacada no Tribunal de origem por meio do mandamus originário transitou em julgado em 21 de agosto de 2017, sem que a defesa tenha interposto apelação, recurso apropriado, nos termos do

Documento eletrônico VDA59435233 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:16
Código de Controle do Documento: ad36651a-a044-466b-9710-21b067b96494

art. 416 do CPP, vindo o recorrente, após passados 3 anos, alegar a ocorrência de constrangimento ilegal.

4. De outro lado, superados os apontados óbices, cumpre ressaltar que 'o habeas corpus não se presta a declarar, em controle difuso, a inconstitucionalidade de dispositivo de lei ou ato normativo. A sua propositura se destina a casos excepcionais, consistentes no restabelecimento do direito de ir e vir, quando já violado, ou a preservação deste, quando sob ameaça concreta, atual ou iminente e, contra ilegalidade ou abuso de poder' (RHC 27.948/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 26/11/2012).

5. 'A instauração do incidente de inconstitucionalidade é incompatível com a via célere do habeas corpus porque a celeridade exigida ficaria comprometida com a suspensão do feito e a afetação do tema à Corte Especial para exame do pedido' (HC 244.374/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, Quinta Turma, DJe 1º/8/2014).

6. Recurso em habeas corpus não provido.

(RHC 97.329/SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 14/9/2020.)

HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO HÁ TRÊS ANOS DO AJUIZAMENTO DO WRIT. TRÂNSITO EM JULGADO. INÉRCIA DA DEFESA. TESES NÃO SUSCITADAS NO MOMENTO CORRETO. PRECLUSÃO. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO, TAMBÉM, HÁ TRÊS ANOS. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO PARA NOVA OITIVA DA VÍTIMA QUE TERIA MUDADO A SUA VERSÃO DOS FATOS NO CONSELHO TUTELAR. REVISÃO CRIMINAL. INSTITUTO JURÍDICO ADEQUADO PARA A ANÁLISE DESSA QUESTÃO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Verifica-se, na espécie, preclusão da matéria, em virtude de ter transcorrido cerca de três anos, entre a impetração do mandamus e a sessão de julgamento da apelação em que ocorreram as supostas ilegalidades. *Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, em respeito à segurança jurídica e a lealdade processual, tem se orientado no sentido de que mesmo as nulidades denominadas absolutas também devem ser arguidas em momento oportuno, sujeitando-se à preclusão temporal.*

2. Não pode ser realizado o exame aprofundado de provas no writ, haja vista que a anulação do acórdão transitado em julgado há três anos dependeria do reconhecimento da viabilidade da mudança da convicção acerca de todo o acervo probatório e não só pela nova versão dos fatos relatados pela vítima às Conselheiras Tutelares, até porque para embasar a condenação do paciente foram utilizados também os depoimentos da mãe e avó da vítima, além da avaliação psicossocial. Com efeito, a questão - mudança da versão da vítima de estupro de vulnerável -, deve ser apreciada no âmbito de revisão criminal a ser protocolada no Tribunal de origem, com ampla dilação probatória e não na via eleita que não permite isto.

Documento eletrônico VDA59435233 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:16
Código de Controle do Documento: ad36651a-a044-466b-9710-21b067b96494

3. Desta forma, não pode ser apreciado o pleito de anulação do acórdão para a reinquirição da vítima.

4. Habeas Corpus não conhecido.

(HC 569.716/SP, de minha relatoria, Quinta Turma, DJe 23/6/2020.)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. UNIFICAÇÃO DE PENA PELO RECONHECIMENTO DE CONTINUIDADE DELITIVA. WRIT NÃO CONHECIDO NA ORIGEM. LEGALIDADE. VIA INADEQUADA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO.

1. Irrepreensível a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, que não conheceu do habeas corpus, na medida em que este não é o instrumento adequado para a revisão da decisão proferida nos autos da execução da pena, mormente na hipótese em que a decisão objurgada, proferida em 5/9/2017, foi contestada pelo recurso adequado, cuja decisão de não conhecimento transitou em julgado em 11/5/2018.

2. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que o manejo do habeas corpus muito tempo após a edição do ato atacado demanda o reconhecimento da preclusão, não havendo se falar, portanto, em ilegalidade manifesta (RHC n. 97.329/SP, Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 8/9/2020, DJe 14/9/2020).

3. De mais a mais, a ilegalidade suscitada (não reconhecimento da continuidade delitiva) não é flagrante e necessitaria de uma análise mais aprofundada das provas dos autos, o que não é possível na via eleita, de cognição sumária e rito célere. Precedentes.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no RHC 134.300/SC, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 30/9/2021.)

Assim, considerando o longo decurso de tempo, sem que tenha sido alegada qualquer nulidade ou falha no acórdão impugnado, deve ser afastada a existência de flagrante ilegalidade a justificar a concessão da ordem de ofício.

Ademais, cabe destacar que o procedimento do *mandamus*, marcado por cognição sumária e rito célere, é impróprio para averiguar as particularidades subjetivas que lastrearam o convencimento dos Magistrados, sem análise profunda das provas dos autos.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental no *habeas corpus.*

Documento eletrônico VDA59435233 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:16
Código de Controle do Documento: ad36651a-a044-466b-9710-21b067b96494

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.087.019 / SP

Número Registro: 2026/0128573-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00003024020218260213 20697342021 3024020218260213

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ELIZETE DOS SANTOS RIBEIRO GALASSI
ADVOGADA	: ELIZETE DOS SANTOS RIBEIRO GALASSI - SP431483
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: GABRIEL FERNANDO CHAVES GUILHERME (PRESO)
CORRÉU	: DAVID AUGUSTO PERES DE FREITAS
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: GABRIEL FERNANDO CHAVES GUILHERME (PRESO)
ADVOGADA	: ELIZETE DOS SANTOS RIBEIRO GALASSI - SP431483
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA59689039 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:46:24
Código de Controle do Documento: 924d3a68-7a2c-4ebd-9020-8ac1181a7a7a

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59689039 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:46:24
Código de Controle do Documento: 924d3a68-7a2c-4ebd-9020-8ac1181a7a7a